



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 22 de março de 2024  
(OR. en)

8155/24

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2024/0069(NLE)**

---

---

**SOC 234  
EMPL 136  
ECOFIN 358  
EDUC 102  
JEUN 67**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de março de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 133 final
Assunto:	Proposta de RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios reforçado

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 133 final.

---

Anexo: COM(2024) 133 final



Bruxelas, 20.3.2024  
COM(2024) 133 final

2024/0069 (NLE)

Proposta de

**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**

**relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios reforçado**

{SEC(2024) 97 final} - {SWD(2024) 66 final} - {SWD(2024) 67 final} -  
{SWD(2024) 68 final}

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

Nas suas orientações políticas<sup>(1)</sup>, a presidente Ursula von der Leyen salientou a necessidade de reforçar a economia social de mercado da Europa e de promover um crescimento «que crie empregos de qualidade, especialmente para os jovens».

O desemprego dos jovens continua a ser um desafio persistente na UE, sendo a taxa de desemprego juvenil mais do dobro da taxa de desemprego global<sup>(2)</sup>. Um desafio específico consiste em ativar mais jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação (NEET), que enfrentam obstáculos próprios passíveis de dificultar a sua participação no mercado de trabalho. Por conseguinte, o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais<sup>(3)</sup> estabelece o objetivo de reduzir a taxa de jovens entre os 15 e os 29 anos que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação (NEET) de 12,6 % (2019) para 9 % até 2030, mediante a melhoria das suas perspetivas de emprego.

Os estágios podem proporcionar aos jovens a oportunidade de adquirirem experiência prática e profissional, melhorarem as suas competências e, assim, verem facilitado o seu acesso ao mercado de trabalho. Por outro lado, oferecem aos empregadores a oportunidade de atrair, formar e reter o seu pessoal. Contudo, o valor de um estágio depende da sua qualidade. Um estágio de qualidade implica condições de trabalho justas e transparentes e um conteúdo de aprendizagem adequado. Além disso, estágios inclusivos podem ajudar a proporcionar a todos oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, nomeadamente aos jovens em situações vulneráveis.

De acordo com estimativas baseadas nos dados do Inquérito Europeu às Forças de Trabalho (IFT-UE), existem 3,1 milhões de estagiários na UE (dados de 2019), dos quais 1,6 milhões são estagiários remunerados e 1,5 milhões não recebem qualquer remuneração. Um número crescente de estagiários na UE participa em estágios transfronteiriços (21 % dos estagiários em 2023, em comparação com 9 % em 2013)<sup>(4)</sup>, o que demonstra o potencial dos estágios para contribuir para uma mobilidade laboral justa na UE. As estimativas indicam igualmente que, em 2019, cerca de 370 000 estagiários remunerados<sup>(5)</sup> realizaram um estágio de longa duração (mais de seis meses), incluindo estágios consecutivos/repetidos com o mesmo empregador. Destes, cerca de 100 000 estagiários realizaram um estágio de longa duração com um conteúdo de aprendizagem de má qualidade<sup>(6)</sup>.

---

<sup>1</sup> Orientações Políticas para a Próxima Comissão Europeia 2019-2024. «Uma União mais ambiciosa. O meu programa para a Europa» Disponível [em linha](#).

<sup>2</sup> O desemprego dos jovens (15-25 anos) era de 14,9 % em janeiro de 2024, em comparação com uma taxa de desemprego geral (20-64 anos) de 6,0 % (Eurostat).

<sup>3</sup> [COM\(2021\) 102 final](#).

<sup>4</sup> [Eurobarómetro Flash 523 \(2964 / FL523\)](#).

<sup>5</sup> Não estão incluídos os estágios obrigatórios para aceder a uma profissão.

<sup>6</sup> Estes números devem ser interpretados com prudência, uma vez que têm por base a combinação dos resultados do Eurobarómetro Flash 523 (percentagem de estagiários que realizaram estágios com uma duração total superior a seis meses que também declararam não ter aprendido elementos úteis do ponto de vista profissional) e dos dados do IFT-UE sobre o número de estagiários remunerados.

A Recomendação do Conselho de 2014 relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (QQE) é um ponto de referência importante para determinar as características que compõem um estágio de qualidade. Estabelece orientações para os estágios fora dos programas de ensino e da formação obrigatória de uma determinada profissão.

Na avaliação que fez em 2023 desta recomendação do Conselho<sup>(7)</sup>, a Comissão encontrou indicações do impacto positivo do QQE na qualidade dos estágios na UE. Confirmou igualmente que os estágios continuam a ser uma via importante para os jovens entrarem no mercado de trabalho. Além disso, estágios de qualidade podem constituir oportunidades úteis de melhoria de competências e/ou requalificação para as pessoas de qualquer idade adquirirem competências práticas em contexto de trabalho, a fim de orientarem a sua carreira numa nova direção.

Contudo, a avaliação também destacou aspetos que poderiam ser reforçados e melhorados. Por exemplo, recomendou uma melhor integração de princípios de qualidade na legislação nacional, em especial para estágios no mercado aberto, bem como uma execução e um acompanhamento mais rigorosos, a fim de assegurar a aplicação dos princípios de qualidade no terreno e uma maior sensibilização junto das principais partes interessadas. Foi igualmente salientada a necessidade de prestar uma ajuda acrescida aos empregadores, por exemplo, através de apoio financeiro e de orientações práticas. Além disso, a avaliação destacou que importa intensificar os esforços para fornecer aos jovens informações mais concretas e práticas sobre os estágios transfronteiriços. Identificou igualmente critérios de qualidade adicionais, como uma remuneração justa e garantia de proteção social, regras em matéria de estágios à distância/híbridos, melhor adequação às necessidades dos grupos em situações vulneráveis e reforço do apoio aos estagiários durante e após o estágio. Para além disso, a avaliação salientou a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação do QQE para além dos estágios no mercado aberto e dos estágios que fazem parte das políticas ativas do mercado de trabalho (PAMT), de modo a abranger também outros estágios, como os que fazem parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação.

Várias partes interessadas instaram a Comissão a melhorar a qualidade dos estágios:

- o relatório sobre o resultado final da Conferência sobre o Futuro da Europa<sup>(8)</sup> inclui o apelo no sentido de assegurar que os estágios e empregos dos jovens cumpram normas de qualidade, nomeadamente em matéria de remuneração, e que os estágios não remunerados no mercado de trabalho e fora do ensino formal sejam proibidos através de um instrumento jurídico,
- no seu Parecer – Igualdade de tratamento dos jovens no mercado de trabalho, de 15 de junho de 2023<sup>(9)</sup>, o Comité Económico e Social Europeu (CESE) salientou que os estágios devem oferecer conteúdos de aprendizagem de qualidade e condições de trabalho adequadas e não devem substituir um emprego regular nem ser uma condição prévia para aceder a um emprego,
- no seu Parecer – Apoio ao emprego dos jovens: uma ponte para o emprego da próxima geração e Reforçar a Garantia para a Juventude, de 5 de fevereiro de 2021<sup>(10)</sup>, o Comité das Regiões considerou que os programas de estágio e aprendizagem devem, em primeiro lugar, proporcionar aos jovens uma experiência de aprendizagem

---

<sup>7</sup> Disponível [em linha](#).

<sup>8</sup> [Conferência sobre o Futuro da Europa. Relatório sobre o resultado final. Maio de 2022.](#)

<sup>9</sup> Disponível [em linha](#).

<sup>10</sup> Disponível [em linha](#).

suscetível de os ajudar a decidir a sua carreira futura e a desenvolver as respetivas competências para acederem a um emprego permanente.

Em especial, o Parlamento Europeu adotou, em 14 de junho de 2023, uma resolução baseada no artigo 225.º do TFUE<sup>(11)</sup>, na qual exortava a Comissão a atualizar e reforçar a recomendação do Conselho de 2014 e a torná-la num instrumento legislativo mais rigoroso. Instava igualmente a Comissão a assegurar normas mínimas de qualidade para os estágios, designadamente sobre remuneração.

Neste contexto, a Comissão anunciou uma atualização do Quadro de Qualidade para os Estágios no seu programa de trabalho para 2023<sup>(12)</sup>, a fim de abordar questões como a remuneração justa e o acesso à proteção social, no âmbito do seu compromisso de aplicar o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e de alcançar as metas da UE para 2030 nos domínios do emprego, das competências e da redução da pobreza.

A recomendação proposta visa melhorar a qualidade dos estágios, em especial no que respeita ao conteúdo da aprendizagem e da formação e às condições de trabalho, com vista a facilitar a transição do ensino, do desemprego ou da inatividade para a vida ativa. Aplica-se a todos os estagiários, independentemente do seu estatuto profissional. Aplica-se aos estagiários que sejam trabalhadores apenas na medida em que o direito da UE não preveja disposições equivalentes ou mais favoráveis.

No que diz respeito aos tipos de estágios, a recomendação proposta alarga o âmbito de aplicação da recomendação de 2014 (que abrange os estágios no mercado aberto e os estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho) de modo a abranger também os estágios que fazem parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação e aqueles cuja conclusão é obrigatória para aceder a uma profissão específica (por exemplo, medicina, arquitetura, etc.).

A presente proposta baseia-se nas conclusões da avaliação da recomendação do Conselho de 2014, na resolução do Parlamento Europeu, nas opiniões recolhidas na consulta dos parceiros sociais a nível da UE, em conformidade com o artigo 154.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nas opiniões manifestadas por outras partes interessadas, nos dados recolhidos pelo estudo de apoio à iniciativa sobre estágios de qualidade<sup>(13)</sup> e no inquérito Eurobarómetro acima referido.

Paralelamente à recomendação atualizada que foi proposta, a Comissão apresenta igualmente uma proposta de diretiva [COM(2024) 132] destinada a apoiar os Estados-Membros nos seus esforços para melhorar e fazer cumprir as condições de trabalho dos estagiários que são trabalhadores e combater relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios. A diretiva proposta aplica-se aos estagiários na UE que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho, tal como estabelecido na legislação, em convenções coletivas de trabalho ou nas práticas em vigor nos Estados-Membros, e que estejam em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

---

<sup>11</sup> Disponível [em linha](#).

<sup>12</sup> [COM\(2022\) 548 final](#).

<sup>13</sup> [Study exploring the context, challenges and possible solution in relation to the quality of traineeships in the EU](#), estudo realizado por um consórcio composto por Ernst & Young (EY), Centro de Estudos de Política Europeia (CEPE) e Open Evidence (a publicar em breve).

- **Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio de intervenção**

No âmbito do Ano Europeu das Competências, a UE comprometeu-se a promover uma mentalidade em que a melhoria de competências e a requalificação sejam a norma. Colmatar as lacunas de competências e combater as inadequações de competências em toda a UE impulsionará a competitividade, em especial das micro, pequenas e médias empresas, fazendo corresponder mais eficazmente as necessidades dos empregadores às competências e aspirações das pessoas. A igualdade de acesso ao desenvolvimento de competências e à aprendizagem em contexto laboral contribuirá para reduzir as desigualdades, designadamente ao capacitar as pessoas para participarem plenamente na economia e na sociedade. O Ano Europeu das Competências surge na sequência do Ano Europeu da Juventude, que salientou a necessidade de dar um novo impulso à criação de oportunidades de emprego de qualidade para os jovens, em consonância com os 11 objetivos da Estratégia da UE para a Juventude 2019-2027<sup>(14)</sup>. Na sua comunicação relativa ao Ano Europeu das Competências de 2022, a Comissão comprometeu-se a atualizar o seu Quadro de Qualidade para os Estágios em 2024, de modo a abordar aspetos como a remuneração justa e o acesso à proteção social<sup>(15)</sup>.

O pacote da Comissão de apoio ao emprego dos jovens<sup>(16)</sup>, de julho de 2020, propôs duas recomendações: uma intitulada «Uma ponte para o emprego – reforçar a Garantia para a Juventude»<sup>(17)</sup> e outra sobre um quadro europeu modernizado para o ensino e a formação profissionais, ambas adotadas pelo Conselho<sup>(18)</sup>. A primeira recomenda especificamente que as ofertas de estágio cumpram as normas mínimas estabelecidas no QQE. A segunda estabelece princípios fundamentais para assegurar que o ensino e a formação profissionais se adaptem rapidamente às necessidades do mercado de trabalho e proporcionem a jovens e adultos oportunidades de aprendizagem de qualidade. Coloca uma ênfase acentuada em melhores oportunidades de aprendizagem em contexto laboral e numa melhor garantia da qualidade.

À semelhança dos estágios, os programas de aprendizagem são uma via importante para facilitar as transições para o mercado de trabalho. O pacote de apoio ao emprego dos jovens deu um novo impulso aos programas de aprendizagem, nomeadamente através da Aliança Europeia para a Aprendizagem<sup>(19)</sup>.

Estas iniciativas visavam melhorar a qualidade e a eficácia das medidas da UE para promover o emprego dos jovens e são apoiadas por fundos da UE. Aplicam, nomeadamente, o primeiro e o quarto princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Estes princípios estabelecem o direito a uma «educação inclusiva e de qualidade, a formação e aprendizagem ao longo da vida» e o direito dos jovens a beneficiar «de formação contínua, de aprendizagem, de um estágio ou de uma oferta de emprego de qualidade nos quatro meses seguintes à perda do seu emprego ou à conclusão dos seus estudos».

A recomendação proposta é coerente com os instrumentos pertinentes em vigor, designadamente:

---

<sup>14</sup> JO C 456 de 18.12.2018, p. 16.

<sup>15</sup> COM(2024) 1 final.

<sup>16</sup> COM(2020) 276 final.

<sup>17</sup> JO C 372 de 4.11.2020, p. 1.

<sup>18</sup> JO C 417 de 2.12.2020, p. 1.

<sup>19</sup> <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1147>.

- a Diretiva (UE) 2019/1152 relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis, que visa melhorar a transparência das informações prestadas (por escrito) aos estagiários,
- a Diretiva-Quadro sobre a saúde e segurança no trabalho<sup>20</sup>, que estabelece princípios fundamentais destinados a promover a melhoria da saúde e da segurança no trabalho. As suas disposições garantem condições mínimas de segurança e saúde em toda a Europa. A Diretiva-Quadro confirma que, no que diz respeito a um local de trabalho seguro, aplicam-se as mesmas regras aos trabalhadores e aos estagiários. É acompanhada de outras diretivas centradas em aspetos específicos da segurança e da saúde no trabalho,
- a Recomendação do Conselho relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria<sup>21</sup> recomenda aos Estados-Membros que tanto os trabalhadores por conta de outrem como os trabalhadores por conta própria tenham acesso a uma proteção social efetiva e adequada. Esta recomendação abrange as prestações por desemprego, doença e cuidados de saúde, maternidade e paternidade, invalidez, velhice e sobrevivência, e acidentes de trabalho e doenças profissionais. Ao mesmo tempo que faz referência a esta recomendação, a recomendação proposta incentivará que seja garantido o acesso a uma proteção social adequada para todos os estagiários, em conformidade com a legislação nacional,
- a Diretiva do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional<sup>22</sup> tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.

Os objetivos da recomendação proposta no que respeita à igualdade de oportunidades e à inclusão de grupos em situações vulneráveis, nomeadamente as pessoas com deficiência, estão em consonância com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, com os princípios 3 e 17 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e com a Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030.

A recomendação proposta pode também contribuir para a consecução do objetivo em matéria de emprego do Quadro Estratégico da UE para os Ciganos 2020-2030<sup>(23)</sup> de assegurar que, até 2030, a diferença na taxa de ciganos NEET seja reduzida em, pelo menos, metade. É coerente com a Recomendação do Conselho relativa à igualdade, à inclusão e à participação dos ciganos<sup>(24)</sup>, em especial o seu capítulo 8 sobre o acesso dos ciganos a um emprego sustentável e de qualidade.

As medidas propostas para facilitar a mobilidade transfronteiriça estão em consonância com os objetivos do programa Erasmus+, que oferece oportunidades de mobilidade transnacional e internacional para fins de aprendizagem, incluindo para estagiários.

Além disso, a recomendação proposta é coerente com a Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da

<sup>20</sup> JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

<sup>21</sup> JO C 387 de 15.11.2019, p. 1.

<sup>22</sup> JO L 303 de 2.12.2000, p. 16.

<sup>23</sup> COM(2020) 620 final. Disponível [em linha](#).

<sup>24</sup> JO C 93 de 19.3.2021, p. 1.

Aprendizagem<sup>(25)</sup>, que estabelece 14 critérios fundamentais para definir aprendizagens de qualidade e eficazes, assegurando tanto o desenvolvimento de competências profissionais como o desenvolvimento pessoal dos aprendizes. De acordo com esta recomendação, por aprendizagens entendem-se os programas formais de educação e formação profissional que combinam a aprendizagem em estabelecimentos de ensino e formação com uma aprendizagem substancial em contexto laboral em empresas e outros locais de trabalho. Conduzem a qualificações reconhecidas à escala nacional, baseiam-se num acordo que define os direitos e as obrigações do aprendiz, do empregador e, se for caso disso, do estabelecimento de ensino e formação profissional, e caracterizam-se pelo facto de o aprendiz ser remunerado ou de outra forma de compensado pela componente de trabalho. As aprendizagens referem-se a programas completos conducentes a uma qualificação, em que, idealmente, os aprendizes passam pelo menos metade da aprendizagem no local de trabalho. Em contrapartida, os estágios que fazem parte de programas de estudos dos sistemas formais de ensino e formação dizem respeito a uma experiência de aprendizagem em contexto laboral limitada e integrada num programa de ensino e formação. Por conseguinte, as aprendizagens tendem a ser mais longas do que os estágios. Uma vez que os estágios e as aprendizagens variam significativamente entre os Estados-Membros, estes são incentivados a determinar, em função das respetivas especificidades nacionais e regionais, qual dos dois quadros de qualidade se aplica às experiências de aprendizagem em contexto laboral do ensino e formação profissionais. A fim de assegurar que todos os aprendentes que realizam aprendizagem em contexto laboral beneficiam do mais elevado nível de proteção, os Estados-Membros são incentivados a aplicar as condições-quadro que asseguram uma maior proteção entre os dois quadros, em consonância com as circunstâncias nacionais.

Além disso, a recomendação proposta contempla os pontos de vista do Tribunal de Contas Europeu. No seu documento de análise intitulado «Ações da UE de apoio aos estágios para jovens»<sup>(26)</sup>, o Tribunal observou que as orientações da UE em matéria de estágios de qualidade não são aplicadas de forma coerente pelos Estados-Membros e que é possível que existam desigualdades de oportunidades de estágio e de acesso aos mesmos.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta é coerente com as recentes políticas da UE que visam capacitar as pessoas através da educação, da formação e das competências. A Agenda de Competências para a Europa<sup>(27)</sup> procura reforçar a competitividade sustentável da UE, assegurar a justiça social e contribuir para a resiliência dos jovens.

A proposta também é coerente com a proposta de recomendação do Conselho intitulada «“A Europa em Movimento” – oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem para todos», de 15 de novembro de 2023<sup>(28)</sup>. O objetivo é tornar as oportunidades de aprendizagem em toda a UE mais acessíveis a todos os jovens, nomeadamente os jovens com menos oportunidades, como as pessoas com deficiência. Promove igualmente a UE enquanto destino de aprendizagem atrativo para talentos de fora da UE.

Os investimentos financeiros na melhoria de competências e na requalificação são aspetos centrais do Fundo Social Europeu Mais (FSE+), do Mecanismo de Recuperação e Resiliência

---

<sup>25</sup> JO C 153 de 2.5.2018, p. 1.

<sup>26</sup> [Disponível em linha.](#)

<sup>27</sup> COM(2020) 274 final.

<sup>28</sup> COM(2023) 719 final. 2023/0405(NLE)

(MRR), do Fundo para uma Transição Justa, do Erasmus+ e do Programa Europa Digital. O desenvolvimento de competências é igualmente apoiado pelos investimentos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) em infraestruturas e equipamentos de educação e formação. A recomendação proposta reflete os objetivos do FSE+ que apoiam os Estados-Membros e as regiões nos seus esforços para assegurar a igualdade de acesso a oportunidades de formação e desenvolvimento de competências e aumentar a empregabilidade da mão de obra europeia, em especial dos jovens. Apoia os objetivos do MRR, em especial os seus pilares em matéria de políticas para a próxima geração. A recomendação proposta está também em consonância com o objetivo do Fundo para uma Transição Justa de apoiar uma transição justa para uma economia com impacto neutro no clima, centrando-se nas regiões mais afetadas.

Além disso, os seus objetivos são coerentes com os que presidem à iniciativa ALMA (Aspirar, assimiLar, doMinar, Alcançar), que é financiada pelo FSE+ e visa ajudar os jovens desfavorecidos que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação (NEET) a integrarem-se na sociedade, facilitando o seu regresso à educação, à formação ou ao emprego. O Instrumento de Assistência Técnica oferece aos Estados-Membros, mediante pedido, conhecimentos especializados específicos para reformar e melhorar a mobilidade para fins de aprendizagem, nomeadamente através de iniciativas emblemáticas centradas em atrair talentos, na educação e nas competências dos jovens. Encontrar pessoal qualificado é um desafio para um número crescente de pequenas e médias empresas (PME), o que também é salientado na Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital<sup>(29)</sup>. A estratégia salienta que a UE pode ajudar a enfrentar estes desafios, facilitando o acesso à formação e ajudando a adequar a procura de talentos por parte das PME à oferta no mercado de trabalho. A proposta complementar esta abordagem. A proposta é igualmente coerente com o Regulamento Indústria de Impacto Zero, em especial a proposta de criação de academias europeias de competências, contribuindo para uma mão de obra qualificada por via de estágios de qualidade suscetíveis de ajudar a resolver o problema da escassez e da inadequação de competências. Desta forma, deverá atenuar-se a necessidade de competências nas indústrias tecnológicas de impacto zero.

Esta iniciativa é também uma das ações definidas no plano de ação da Comissão sobre a escassez de competências e de mão de obra na UE<sup>(30)</sup>.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 153.º, n.º 1, alínea b), no artigo 165.º, n.º 4, no artigo 166.º, n.º 4, e no artigo 292.º do TFUE.

Nos termos do artigo 153.º, n.º 1, alínea b), do TFUE, a UE deve apoiar e completar a ação dos Estados-Membros no domínio das condições de trabalho.

Nos termos do artigo 165.º do TFUE, a UE deve contribuir para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua ação, respeitando integralmente a responsabilidade dos

---

<sup>29</sup> Comunicação da Comissão «Uma estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital», COM(2020) 103 final.

<sup>30</sup> COM(2024) 131 final.

Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística. Nos termos do artigo 165.º, n.º 4, do TFUE, a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros está excluída, ao passo que o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar recomendações.

Nos termos do artigo 166.º do TFUE, a UE deve desenvolver uma política de formação profissional que apoie e complete as ações dos Estados-Membros, respeitando plenamente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo e pela organização da formação profissional. Nos termos do artigo 166.º, n.º 4, do TFUE, a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros está excluída, ao passo que o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar recomendações.

Nos termos do artigo 292.º do TFUE, o Conselho pode adotar recomendações sob proposta da Comissão em áreas da competência da UE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

No âmbito da sua ação para o desenvolvimento de uma educação e formação de qualidade e da implementação de uma política de formação profissional, a UE é responsável por incentivar a cooperação entre os Estados-Membros, apoiando e, se necessário, completando a sua ação. Neste contexto, estabelecer um entendimento comum do que constitui um estágio de qualidade em toda a UE é um desígnio que só pode ser realizado a nível da UE.

Um Quadro de Qualidade para os Estágios reforçado apoiará e completará a ação nacional neste domínio, em conformidade com os artigos 165.º, 166.º e 153.º do TFUE. Esta iniciativa aplica o princípio da subsidiariedade, tendo plenamente em conta que os sistemas de educação e formação são uma competência nacional, ao passo que a UE pode apoiar e completar as políticas nacionais em matéria de condições de trabalho. A iniciativa respeita plenamente a diversidade dos sistemas nacionais de estágios e propõe um conjunto de critérios comuns para apoiar esses diferentes regimes, assegurando benefícios tanto para o estagiário (independentemente do seu estatuto profissional) como para as entidades que oferecem estágios.

A iniciativa melhorará a transparência e a compreensão mútua dos sistemas de estágios, em especial da sua qualidade, em toda a UE. Pode igualmente ter um impacto positivo na mobilidade transfronteiras de estagiários, uma vez que uma abordagem coordenada a nível da UE assegurará sinergias e a cooperação, maximizando as repercussões positivas.

Além disso, a formulação de orientações da UE contribui para criar um entendimento comum sobre formas de melhorar a qualidade dos programas de estágio. Pode também ajudar os Estados-Membros a utilizar os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, em especial o Fundo Social Europeu Mais e o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, ao mesmo tempo que combate o desemprego e a inatividade dos jovens.

- **Proporcionalidade**

As ações propostas na recomendação proposta são proporcionais aos objetivos prosseguidos. A proposta favorecerá os processos de reforma lançados por cada país em matéria de estágios e completará os esforços dos Estados-Membros neste domínio no âmbito do quadro de governação económica do Semestre Europeu. A proposta respeita as práticas e a diversidade dos sistemas nacionais e atende à necessidade de uma abordagem diferenciada que traduza as diferentes realidades económicas, financeiras e sociais, bem como as condições específicas do mercado de trabalho dos Estados-Membros. Utilizando os mecanismos de controlo existentes

no âmbito do Semestre Europeu, a ação garantirá que não são gerados encargos administrativos adicionais.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento proposto é uma recomendação do Conselho, que respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Baseia-se no atual acervo de direito da UE, estando em consonância com o tipo de instrumentos disponíveis para uma intervenção da UE nas áreas da educação e formação e do emprego. Enquanto instrumento jurídico, assinala o empenho dos Estados-Membros em relação às medidas previstas na presente recomendação e proporciona uma base política sólida para a cooperação a nível da UE neste domínio. Também respeita plenamente as competências dos Estados-Membros no domínio da educação e formação e das políticas sociais.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Em 2022-2023, procedeu-se a uma avaliação<sup>(31)</sup> da Recomendação do Conselho de 2014 relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios. Essa avaliação concluiu que os estágios continuam a ser uma via importante para os jovens entrarem no mercado de trabalho. Os estágios de qualidade, que são aqueles que refletem os princípios do QQE, contribuem para aumentar a empregabilidade e ajudam os empregadores a atrair, formar e reter pessoal.

Em termos de eficácia, os princípios do QQE mais suscetíveis de ter um impacto positivo na integração dos jovens no mercado de trabalho foram a definição de objetivos de aprendizagem e educativos e o acordo escrito. Contudo, os progressos efetivos na integração dos seus princípios de qualidade na legislação nacional foram moderados. Desde 2014, 14 Estados-Membros introduziram alterações (quer nos estágios no mercado aberto, quer nos estágios que fazem parte das PAMT ou em ambos), integrando os princípios de qualidade do QQE nos respetivos quadros legislativos ou políticos. Estas alterações foram mais frequentes na legislação nacional que rege os estágios que fazem parte das PAMT (identificadas em 12 Estados-Membros) do que nos estágios no mercado aberto (identificadas em cinco Estados-Membros). Além disso, embora a prevalência de disposições jurídicas específicas e a sua conformidade com os princípios do QQE se afigurem elevadas no caso dos estágios que fazem parte das PAMT, foram mais limitadas relativamente aos estágios no mercado aberto. Globalmente, observou-se uma ligeira melhoria em termos de conformidade no caso dos estágios no mercado aberto, com sete Estados-Membros a apresentarem conformidade total ou quase total em 2021, em comparação com quatro Estados-Membros em 2016. No caso dos estágios que fazem parte das PAMT, a melhoria foi mais significativa, com 18 Estados-Membros total ou quase totalmente conformes em 2021, contra 15 em 2016. Foi identificada margem para melhorias na aplicação efetiva do QQE no terreno, bem como no seu acompanhamento e execução. Quanto ao facto de o QQE facilitar a mobilidade transfronteiriça dos estagiários na UE, observou-se que o número de estágios transfronteiriços aumentou, mas que os jovens continuavam a enfrentar dificuldades em participar nesses estágios devido à falta de meios financeiros e à indisponibilidade de informações práticas. A utilização da rede de Serviços de Emprego Europeus (EURES) como fonte de informação revelou-se limitada.

---

<sup>31</sup> Disponível [em linha](#).

O QQE proporcionou valor acrescentado enquanto ponto de referência a nível da UE para a ação regulamentar dos Estados-Membros em matéria de qualidade dos estágios. Foi o caso, em especial, dos Estados-Membros com sistemas de estágios menos desenvolvidos, em que o QQE ajudou a promover alterações estratégicas e legislativas a nível nacional.

Quanto à eficiência, embora a avaliação não dispusesse de dados quantitativos sobre os custos e benefícios, as partes interessadas consideraram, de um modo geral, que os custos relacionados com a aplicação do QQE eram proporcionais aos benefícios. Os benefícios para os empregadores incluíram uma melhor compreensão da qualidade dos estágios, vantagens reputacionais, maior atratividade para jovens talentos e uma forma mais sustentável de investir em potenciais futuros trabalhadores. Contudo, é possível que a aplicação do QQE tenha sido menos eficaz em termos de custos para as pequenas e microempresas do que para as empresas de maior dimensão, uma vez que os custos para as primeiras (devido aos recursos humanos e financeiros limitados) podem ter sido mais elevados do que os benefícios. Os benefícios do QQE para os estagiários incluíram a melhoria das condições de trabalho e dos conteúdos de formação e de aprendizagem, o que aumentou as suas possibilidades de conseguir um emprego regular.

O QQE foi considerado coerente com outras iniciativas, estratégias, programas e instrumentos de financiamento a nível da UE. A nível nacional e regional, verificou-se uma maior coerência com as medidas relativas aos estágios que fazem parte das PAMT do que com as medidas relativas aos estágios no mercado aberto. Apesar das muitas semelhanças no que respeita aos princípios de qualidade, o Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem (EFQEA)<sup>(32)</sup> foi considerado como conducente a uma maior participação das partes interessadas (por exemplo, através de redes específicas). Considerou-se também que o EFQEA tinha objetivos de qualidade mais exigentes e mais específicos, bem como vantagens acrescidas, uma vez que a recomendação relativa ao EFQEA utiliza uma linguagem mais incisiva e os programas de aprendizagem são frequentemente mais regulamentados numa base tripartida nos Estados-Membros.

Alguns inquiridos (em especial os empregadores) consideraram que o QQE deve permanecer «sem alterações», pois entendem que é suficientemente pertinente para dar resposta às necessidades dos estagiários. Contudo, várias partes interessadas consideraram que a pertinência do QQE poderia ser reforçada, em especial no que diz respeito à remuneração e à proteção social dos estagiários, bem como à sensibilização e ao acesso por parte dos grupos em situações vulneráveis. Além disso, algumas partes interessadas consideraram que era necessário que o QQE tivesse em conta os desafios do teletrabalho, da orientação e da mentoria nesse contexto. Ademais, algumas partes interessadas sugeriram que os estágios que fazem parte dos sistemas formais de ensino e formação façam a fazer parte do âmbito de aplicação do QQE. Algumas partes interessadas consideraram igualmente que, para facilitar a transição de um jovem estagiário para um emprego estável, o QQE poderia colocar maior ênfase no apoio pós-colocação. Quanto à natureza não vinculativa do QQE, as opiniões divergiram quanto ao facto de ser ou não adequado para alcançar plenamente os seus objetivos. Por um lado, algumas (nomeadamente organizações de juventude e sindicatos) defenderam a criação de um instrumento vinculativo para aumentar a eficácia do QQE. Outras (em especial empregadores e autoridades nacionais) argumentaram que, dadas as diferenças nas circunstâncias nacionais e as limitações jurídicas a nível da UE, a natureza não vinculativa

---

<sup>32</sup> Disponível [em linha](#).

do QQE constituía um quadro de referência adequado e flexível para as regulamentações nacionais.

- **Consultas das partes interessadas**

Em 2022, realizaram-se atividades de consulta específicas no âmbito da avaliação do QQE realizada pela Comissão em 2023<sup>(33)</sup>, nomeadamente através de um inquérito de consulta pública. A avaliação incluiu igualmente consultas específicas das autoridades nacionais e regionais responsáveis pelas políticas de educação, formação e emprego, parceiros sociais, prestadores de ensino e formação, peritos académicos que trabalham em questões relacionadas com o mercado de trabalho, organizações representativas dos jovens, (antigos, atuais e potenciais futuros) jovens estagiários e outras partes interessadas a nível regional, nacional e da UE. Para chegar a todas estas partes interessadas, foram utilizadas diferentes atividades e métodos de consulta, tais como entrevistas, reuniões de consulta específicas, um inquérito específico aos estagiários e estudos de caso.

Para a elaboração da presente proposta, realizou-se uma consulta dos parceiros sociais da UE em duas fases, nos termos do artigo 154.º do TFUE. Durante a primeira fase, que decorreu entre 11 de julho e 15 de setembro de 2023, os parceiros sociais foram consultados sobre a necessidade e a possível orientação de uma ação da UE<sup>(34)</sup>. Durante a segunda fase, entre 28 de setembro e 9 de novembro de 2023, a Comissão consultou os parceiros sociais sobre os objetivos e as potenciais vias legais de ação da UE<sup>(35)</sup>. Os sindicatos congratularam-se com a intenção da Comissão de atualizar o QQE. Consideraram que, embora os princípios do QQE continuassem a ser pertinentes, os estagiários necessitavam de proteção vinculativa (sob a forma de uma diretiva) para assegurar uma compensação justa, condições de trabalho dignas e proteção social. A diretiva deve garantir o acesso a todos os direitos de que gozam os trabalhadores regulares, ao abrigo da legislação da UE em vigor. Os sindicatos salientaram que o principal objetivo da ação da UE deve ser o estabelecimento de normas mínimas vinculativas para os estágios na UE e a criação de condições de concorrência equitativas que desencorajem os abusos. Os empregadores consideraram que os princípios do QQE de 2014 continuam a ser pertinentes. Na sua opinião, deve ser dada maior ênfase à sua aplicação e ao seu acompanhamento, mas consideraram que uma recomendação revista do Conselho permitiria encontrar o justo equilíbrio entre a promoção de normas mínimas e a preservação da flexibilidade. Também defendem os objetivos de combater a utilização problemática, melhorar a qualidade e promover o acesso aos estágios. Os empregadores salientaram igualmente a falta de dados, em especial sobre os estágios no mercado aberto, e a relação entre remuneração e qualidade dos estágios. Não houve acordo entre os parceiros sociais para encetar negociações com vista à celebração de um acordo a nível da União, nos termos do artigo 155.º do TFUE.

Além disso, no âmbito do estudo que analisa o contexto, os desafios e as possíveis soluções em relação à qualidade dos estágios na UE, foi realizado um inquérito em linha junto das partes interessadas a nível nacional. O objetivo era recolher informações sobre as práticas atuais das empresas em matéria de estágios e identificar as boas práticas aplicadas nos Estados-Membros, bem como o seu impacto na qualidade dos estágios. O inquérito decorreu de 15 de junho a 8 de setembro de 2023 e foi dirigido às autoridades públicas nacionais, às associações empresariais/patronais nacionais, a empresas individuais, aos sindicatos

---

<sup>33</sup> Disponível [em linha](#).

<sup>34</sup> Disponível [em linha](#).

<sup>35</sup> Disponível [em linha](#).

nacionais, a organizações nacionais de juventude, a organizações da sociedade civil e a estabelecimentos de ensino. Foram também realizadas entrevistas específicas com partes interessadas a nível da UE.

Entre 12 de outubro e 9 de novembro de 2023, a Direção-Geral do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Inclusão (DG EMPL), a Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME (DG GROW) e a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME (EISMEA), com o apoio da rede europeia de empresas, realizaram um inquérito específico sobre o «Painel PME».

O inquérito Eurobarómetro Flash (523)<sup>36</sup> analisou a perceção que os jovens têm da sua integração no mercado de trabalho, com especial destaque para os estágios. Entre 15 e 24 de março de 2023, foram inquiridas em linha 26 334 pessoas com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, de todos os Estados-Membros.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A recomendação proposta baseia-se em vários estudos realizados para apoiar a análise da iniciativa:

- um estudo encomendado a peritos externos, cujos resultados preliminares foram utilizados: *Study exploring the context, challenges and possible solution in relation to the quality of traineeships in the EU*, estudo realizado por um consórcio composto por Ernst & Young (EY), Centro de Estudos de Política Europeia (CEPE) e Open Evidence (a publicar em breve),
- um estudo externo de apoio à avaliação do Quadro de Qualidade para os Estágios: *Study supporting the evaluation of the Quality Framework for Traineeships, Final report*, janeiro de 2023<sup>(37)</sup>,
- o inquérito Eurobarómetro Flash sobre a perceção que os jovens têm da sua integração no mercado de trabalho, com especial destaque para os estágios<sup>38</sup>.

A resolução de iniciativa legislativa de 2023 do Parlamento Europeu sobre estágios de qualidade na UE foi igualmente tida em conta, em conjugação com a avaliação do valor acrescentado europeu pertinente realizada pelo serviço de estudos do Parlamento<sup>(39)</sup>.

- **Avaliação de impacto**

Em consonância com a sua política «Legislar melhor», a Comissão realizou uma avaliação de impacto<sup>40</sup> onde se apresenta uma análise estruturada dos problemas políticos, dos objetivos estratégicos correspondentes e das opções políticas, bem como uma avaliação do respetivo impacto. Considerou a subsidiariedade, a eficácia, a eficiência, a coerência e a proporcionalidade das opções identificadas e formas de acompanhar e avaliar a iniciativa no futuro. Este trabalho foi apoiado por uma consulta estruturada na Comissão através de um

---

<sup>36</sup> [Disponível em linha.](#)

<sup>37</sup> [Disponível em linha.](#)

<sup>38</sup> [Disponível em linha.](#)

<sup>39</sup> [Disponível em linha.](#)

<sup>40</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Impact Assessment Report (2024), Accompanying the proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on improving and enforcing working conditions of trainees and combating employment relationships disguised as traineeships and the proposal for a Council Recommendation on a reinforced Quality Framework for Traineeships* (não traduzido para português), a publicar em breve.

grupo diretor interserviços<sup>(41)</sup> e pelo estudo intitulado *Study exploring the context, challenges and possible solution in relation to the quality of traineeships in the EU* acima referido e a publicar em breve.

A avaliação de impacto identificou três problemas: 1) a utilização problemática dos estágios pelas entidades que oferecem estágios, 2) a má qualidade dos estágios e 3) a desigualdade no acesso aos estágios. A avaliação de impacto examinou três opções estratégicas, que combinaram medidas legislativas e não legislativas que abordam os objetivos da iniciativa no que toca a fazer valer os direitos aplicáveis dos estagiários, prevenir a utilização problemática dos estágios, garantir condições de trabalho justas, melhorar os conteúdos de aprendizagem e melhorar o acesso e a inclusividade dos estágios. A avaliação do impacto das opções teve igualmente em conta as potenciais consequências indesejadas das diferentes opções estratégicas, designadamente na oferta de estágios.

A opção estratégica preferida identificada na avaliação de impacto é um pacote constituído por uma diretiva aplicável aos estagiários que são trabalhadores ao abrigo da legislação da UE e por uma recomendação atualizada do Conselho que abrange todos os estagiários. Espera-se que este pacote traga benefícios sociais aos estagiários, reduzindo o número de estágios problemáticos e de má qualidade por via da igualdade de tratamento, de uma remuneração mais justa e de uma proteção social adequada, e melhorando o acesso aos estágios, em especial para as pessoas em situações vulneráveis, nomeadamente as pessoas com deficiência, as pessoas que residem em regiões rurais, remotas e ultraperiféricas, as pessoas oriundas de meios socioeconómicos desfavorecidos e/ou com antecedentes migratórios, as pessoas da comunidade cigana e as pessoas com baixos níveis de escolaridade. Espera-se que a opção preferida resulte em benefícios económicos para as entidades que oferecem estágios, na forma de uma concorrência mais justa no mercado, ganhos de produtividade e competitividade devido a uma mão de obra mais qualificada e diversificada e menores custos com a procura, a correspondência e o recrutamento de trabalhadores. Quanto aos custos associados à opção preferida, estes estão relacionados com um possível aumento dos custos da mão de obra, dos custos de ajustamento e dos custos potenciais resultantes de processos administrativos ou judiciais. Espera-se que os orçamentos e as administrações nacionais beneficiem de um aumento das receitas fiscais e da segurança social, bem como de uma redução das despesas com a proteção social e a ativação.

Em 13 de dezembro de 2023, a avaliação de impacto foi debatida com o Comité de Controlo da Regulamentação. Em 1 de fevereiro de 2024, foi apresentado ao Comité um relatório de avaliação de impacto revisto. Em 22 de fevereiro de 2024, o Comité emitiu um parecer positivo com reservas<sup>42</sup>. As restantes observações foram posteriormente abordadas, especificando ainda mais as limitações dos dados utilizados, reforçando os debates sobre condições de concorrência equitativas e questões de concorrência e fornecendo esclarecimentos específicos adicionais sobre a descrição e a avaliação das opções políticas.

- **Direitos fundamentais**

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia salvaguarda um vasto leque de direitos de emprego. Os objetivos da presente proposta estão em conformidade com a Carta. Espera-se

---

<sup>41</sup> Incluindo o Serviço Jurídico, o SG, a DG CNECT, a DG EAC, o JRC, a DG COMM, a DG GROW, a DG JUST, a DG REGIO e a DG AGRI.

<sup>42</sup> Comité de Controlo da Regulamentação, 2.º Parecer «positivo com reservas» sobre a avaliação de impacto do Quadro de Qualidade para os Estágios, de 28 de fevereiro de 2024 (a publicar).

que a recomendação proposta contribua para garantir o direito à igualdade perante a lei (artigo 20.º da Carta), o direito a condições de trabalho justas (artigo 31.º), a proteção dos jovens no trabalho (artigo 32.º), o acesso a uma proteção social adequada (artigo 34.º) e proteção da saúde (artigo 35.º).

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A recomendação proposta não exige mais fundos orçamentais ou recursos humanos da UE.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A recomendação propõe que os Estados-Membros tomem as medidas adequadas para aplicar o QQE reforçado o mais rapidamente possível e apresentem um plano de execução que estabeleça as medidas correspondentes a tomar a nível nacional até [data de adoção +18 meses].

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A recomendação proposta apresenta um conjunto de critérios para estágios de qualidade, permitindo simultaneamente flexibilidade na aplicação pelos Estados-Membros, permitindo-lhes ter em conta a natureza específica e as diferentes necessidades dos respetivos programas nacionais de estágio.

#### **Objetivo e âmbito**

O ponto 1 estabelece o objetivo do quadro reforçado de melhorar a qualidade dos estágios, em especial os conteúdos de aprendizagem e formação e as condições de trabalho.

O ponto 2 explica o âmbito de aplicação do quadro reforçado, que se aplica a todos os estagiários, independentemente do seu estatuto profissional. Esclarece que, para os estagiários que são trabalhadores, o quadro só se aplica se não existirem disposições equivalentes ou mais favoráveis previstas no direito da União.

#### **Acordo escrito**

Os pontos 3 e 4 recomendam que os estágios tenham por base um acordo escrito e que o conteúdo desse acordo seja atualizado, sugerindo informações adicionais sobre a componente de aprendizagem, as tarefas a realizar, as disposições em matéria de mentoria e a proteção social.

#### **Condições de vida e de trabalho**

Os pontos 5 a 15 estabelecem as condições de aprendizagem e de trabalho, nomeadamente os objetivos de aprendizagem e formação, uma remuneração justa, o respeito pelos direitos e condições de trabalho ao abrigo da legislação nacional e da UE aplicável, a designação de um supervisor e de um mentor, as condições para estágios à distância/híbridos, uma duração razoável (incluindo para estágios repetidos/consecutivos), as condições de renovação e terminação dos estágios e os canais para os estagiários denunciarem práticas abusivas e más condições de trabalho. Determinam igualmente que as entidades que oferecem estágios não podem exigir que os candidatos a estagiários tenham experiência profissional anterior.

#### **Proteção social**

O ponto 16 recomenda o acesso a uma proteção social adequada, em consonância com as práticas nacionais e tendo em conta a Recomendação do Conselho relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria.

### **Reconhecimento dos estágios**

O ponto 17 atualiza o aspeto referente o reconhecimento adequado dos estágios, acrescentando que esse reconhecimento seja, se for caso disso e se possível, certificado em formato digital.

### **Requisitos de transparência**

Os pontos 18 a 20 estabelecem requisitos de transparência e acrescentam que os anúncios de abertura de vagas devem também incluir informações sobre o nível de remuneração, as condições de trabalho, a cobertura da proteção social e as tarefas a realizar.

### **Estágios inclusivos**

Os pontos 21 a 24 recomendam medidas sobre estágios inclusivos (que garantam, nomeadamente, a igualdade de tratamento e a não discriminação e melhorem o acesso a oportunidades de estágio que cheguem às pessoas em situações vulneráveis), uma linguagem neutra nos anúncios de abertura de vagas, a sensibilização para necessidades individuais e eventuais adaptações, se for caso disso, a fim de assegurar a acessibilidade, das pessoas em situações vulneráveis, em especial os estagiários (candidatos) com deficiência.

### **Estágios transnacionais**

Os pontos 25 a 29 atualizam as medidas destinadas a facilitar os estágios transfronteiriços, instando à elaboração de orientações práticas e à prestação de informações sobre os estágios transfronteiriços através da EURES e incentivando a aplicação dos princípios do quadro reforçado, se for caso disso, nos acordos de mobilidade para estágios em organizações de acolhimento fora da UE.

### **Apoio adicional aos estágios**

O ponto 30 recomenda a prestação de um apoio adicional aos estágios, em especial através da disponibilização de orientação profissional e de oportunidades de trabalho em rede.

### **Condições-quadro**

Os pontos 31 a 33 estabelecem os elementos relativos às condições-quadro, nomeadamente a participação dos parceiros sociais, dos serviços de emprego, das instituições de ensino e formação e de outras partes interessadas. Recomenda-se igualmente que os representantes dos trabalhadores possam defender os direitos dos estagiários.

### **Aplicação do quadro de qualidade reforçado**

Os pontos 34 a 35 contêm recomendações sobre a aplicação do QQE reforçado, nomeadamente no sentido de os Estados-Membros apresentarem um plano de execução e previrem apoio financeiro e não financeiro às entidades que oferecem estágios, em especial às PME.

### **Medidas de apoio destinadas a aumentar a empregabilidade dos estagiários**

Os pontos 36 a 37 estabelecem medidas de apoio para aumentar a empregabilidade dos estagiários e recomendam que se concedam incentivos às entidades que oferecem estágios para que proponham um emprego após um estágio e utilizem os fundos da UE para estágios que cumpram os princípios do quadro reforçado.

### **Seguimento**

O ponto 38 recomenda que os Estados-Membros e a Comissão trabalhem em conjunto na recolha de dados.

Proposta de

## RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

### relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios reforçado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º, em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b), o artigo 165.º, n.º 4, e o artigo 166.º, n.º 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em março de 2014, o Conselho adotou a Recomendação relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios<sup>(43)</sup> («Recomendação de 2014») no intuito de estabelecer normas de qualidade para os estágios à escala da União. A recomendação incluía 21 princípios para melhorar a qualidade dos estágios, em especial assegurar conteúdos de aprendizagem e formação de elevada qualidade e condições de trabalho adequadas para apoiar a transição da educação para o trabalho e reforçar a empregabilidade dos estagiários. A Recomendação de 2014 abrange todos os estágios, com exceção dos que fazem parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação e dos que são regulados pela legislação nacional e cuja conclusão constitui um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica.
- (2) A Recomendação do Conselho relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem<sup>(44)</sup> apresenta 14 critérios para uma aprendizagem de qualidade e eficaz, com o objetivo de assegurar que os programas de aprendizagem respondem às necessidades do mercado de trabalho e proporcionam benefícios tanto aos aprendentes como aos empregadores. Incluem critérios aplicáveis às condições de aprendizagem e de trabalho e critérios aplicáveis às condições-quadro.
- (3) A Garantia para a Juventude reforçada<sup>(45)</sup> visa assegurar que todos os jovens com menos de 30 anos recebem uma oferta de emprego de qualidade, formação contínua, aprendizagem ou estágio no prazo de quatro meses após terem ficado desempregados ou terem terminado o ensino formal. A Recomendação de 2014 serviu de ponto de referência importante para medir a qualidade das ofertas de estágios no âmbito da Garantia para a Juventude reforçada.
- (4) É necessário facilitar a transição para um emprego de qualidade com vista a alcançar, até 2030, o grande objetivo da União de uma taxa de emprego de 78 % da população entre os 20 e os 64 anos de idade<sup>(46)</sup>.

---

<sup>43</sup> JO C 88 de 27.3.2014, p. 1. Disponível [em linha](#).

<sup>44</sup> JO C 153 de 2.5.2018, p. 1.

<sup>45</sup> JO C 372 de 4.11.2020, p. 1.

<sup>46</sup> Uma das três metas sociais a nível da UE incluídas no [Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)

- (5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a sua empregabilidade e facilitar a sua transição para um emprego estável. Como tal, os estágios constituem uma via importante para o mercado de trabalho. Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio.
- (6) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ecológica e digital. O aumento da participação no mercado de trabalho e a melhoria das competências e/ou requalificação dos jovens poderiam contribuir para mitigar essa escassez. Os estágios de qualidade podem ser um percurso útil para as pessoas de qualquer idade melhorarem as suas competências e/ou requalificarem-se, adquirindo competências práticas em contexto laboral com vista a entrarem no mercado de trabalho ou a orientarem a sua carreira numa nova direção.
- (7) A Conferência sobre o Futuro da Europa avançou com uma proposta destinada a garantir que os estágios e empregos dos jovens respeitam normas de qualidade, nomeadamente em matéria de remuneração, e proibindo estágios não remunerados no mercado de trabalho e fora do ensino formal<sup>(47)</sup>.
- (8) Em junho de 2023, o Parlamento Europeu adotou uma resolução nos termos do artigo 225.º do TFUE, onde formula recomendações à Comissão sobre estágios de qualidade<sup>(48)</sup>. Na sua resolução, exortou a Comissão a «atualizar e reforçar a recomendação do Conselho de 2014 e a torná-la num instrumento legislativo mais rigoroso». Instou ainda a Comissão a incluir princípios complementares num Quadro de Qualidade para os Estágios atualizado. Concretamente, o Parlamento Europeu exortou a Comissão a «propor uma diretiva relativa aos estágios no mercado de trabalho aberto, aos estágios no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho e aos estágios que constituem uma parte obrigatória da formação profissional, com vista a assegurar normas mínimas de qualidade, designadamente regras sobre a duração dos estágios, acesso à proteção social em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e uma remuneração que garanta um nível de vida condigno, com o propósito de evitar práticas de exploração».
- (9) A Comissão realizou uma consulta em duas fases junto dos parceiros sociais a nível da União, nos termos do artigo 154.º do TFUE, sobre a necessidade, os objetivos e as vias jurídicas de uma eventual ação que melhore ainda mais a qualidade dos estágios. Não houve acordo entre os parceiros sociais para encetar negociações sobre estas questões. Contudo, é importante tomar medidas a nível da União neste domínio, adaptando o atual quadro em matéria de estágios, tendo simultaneamente em conta os resultados da consulta dos parceiros sociais.

---

A alcançar até 2030.

<sup>47</sup> Conferência sobre o Futuro da Europa, «Relatório sobre o resultado final» – maio de 2022. Disponível [em linha](#).

<sup>48</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de junho de 2023, que contém recomendações à Comissão sobre a qualidade dos estágios na União [2020/2005(INL)]. Disponível [em linha](#).

- (10) A Comissão consultou exaustivamente as partes interessadas, nomeadamente organizações de estagiários e de juventude, entidades que oferecem estágios, autoridades públicas nacionais, instituições de ensino e peritos do meio académico.
- (11) Além disso, em 2023, a Comissão avaliou a Recomendação de 2014<sup>(49)</sup> e concluiu que os estágios de qualidade, que refletem os princípios dessa recomendação, contribuem para aumentar a empregabilidade dos jovens. Embora os princípios de qualidade da Recomendação de 2014 continuem a ser considerados pertinentes e de valor acrescentado, a avaliação concluiu igualmente que era necessário melhorar a aplicação desses princípios e o seu acompanhamento e execução. Encontrou igualmente margem para reforçar o quadro, nomeadamente no que diz respeito aos aspetos relacionados com a remuneração e o acesso à proteção social. Além disso, a fim de facilitar a transição para uma relação de trabalho regular, as entidades que oferecem estágios poderiam dar mais ênfase ao apoio pós-colocação. Concluiu igualmente que os empregadores poderiam receber melhor assistência através de orientações práticas e apoio financeiro, bem como do estabelecimento de uma ligação entre esse apoio e a aplicação dos princípios de qualidade.
- (12) A avaliação identificou igualmente a necessidade de assegurar a inclusividade e melhorar o acesso a estágios por parte das pessoas em situações vulneráveis. Em especial, as minorias, as pessoas com deficiência, as pessoas que residem em regiões rurais, remotas e ultraperiféricas, as pessoas oriundas de meios socioeconómicos desfavorecidos e/ou pessoas com antecedentes migratórios, a comunidade cigana e as pessoas com baixos níveis de escolaridade enfrentam obstáculos no acesso a oportunidades de estágio. Entre outros entraves que se colocam ao acesso a estágios por parte das pessoas com deficiência é a falta de programas de estágio adaptados às suas necessidades, por exemplo, tendo em conta requisitos de acessibilidade específicos.
- (13) O inquérito Eurobarómetro de 2023 (FL523)<sup>(50)</sup> concluiu que 55 % dos inquiridos que fizeram um estágio foram remunerados ou financeiramente compensados, o que representa um aumento em relação aos 40 % registados no inquérito Eurobarómetro de 2013 (FL378)<sup>(51)</sup>. Além disso, em 2023, 33 % dos inquiridos responderam que tiveram acesso total (e 28 % um acesso parcial) à proteção social<sup>(52)</sup>.
- (14) A presente recomendação aborda a necessidade de reforçar o Quadro de Qualidade para os Estágios, tal como identificado pela avaliação e pelas várias partes interessadas acima mencionadas. Visa melhorar a qualidade dos estágios, em especial no que respeita ao conteúdo da aprendizagem e da formação e às condições de trabalho, com vista a facilitar a transição do ensino, do desemprego ou da inatividade para a vida ativa.
- (15) Para efeitos da presente recomendação, os estágios devem ser entendidos como sendo um período limitado de experiência profissional, que inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa e é realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional para aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ou o acesso a uma profissão. Sem

---

<sup>49</sup> Disponível [em linha](#).

<sup>50</sup> Disponível [em linha](#).

<sup>51</sup> Disponível [em linha](#).

<sup>52</sup> O inquérito Eurobarómetro de 2013 incluía uma pergunta sobre a cobertura do seguro de saúde (73 % dos inquiridos declararam estar cobertos), mas não sobre a cobertura da proteção social.

prejuízo de outros tipos de estágios que possam existir, foram identificados os seguintes quatro tipos: estágios no mercado aberto, estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho, estágios que fazem parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação e estágios que constituem um requisito obrigatório para aceder a uma determinada profissão.

- (16) Os estágios no mercado aberto têm por base acordos bilaterais não obrigatórios entre um estagiário e uma entidade (pública/privada/sem fins lucrativos) que oferece estágios sem a participação de terceiros e sem ligação formal ao ensino ou à formação.
- (17) Os estágios no âmbito de políticas ativas do mercado de trabalho (PAMT) são oferecidos às pessoas inativas ou desempregadas ou às pessoas em risco de ficarem desempregadas, normalmente com uma instituição pública (muitas vezes um serviço de emprego) a servir de intermediário entre a entidade que oferece o estágio e o estagiário.
- (18) Os estágios também podem ser estágios de aprendizagem em contexto laboral que fazem parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação (ensino e formação a nível escolar, profissional ou superior).
- (19) A legislação nacional também pode regulamentar determinados estágios e tornar a sua conclusão obrigatória para aceder a uma profissão específica (por exemplo, medicina, arquitetura, etc.).
- (20) A presente recomendação aplica-se a todos os estágios referidos nos considerandos 16 a 19.
- (21) Uma vez que os estágios e os programas de aprendizagem em contexto laboral no ensino e formação profissionais, tal como estabelecido na Recomendação do Conselho relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem<sup>(53)</sup>, variam significativamente entre os Estados-Membros, estes são incentivados a avaliar qual dos dois quadros de qualidade se aplica às experiências de aprendizagem em contexto laboral de ensino e formação profissionais (EFP), em função das suas especificidades nacionais e regionais. Ao fazê-lo, e com vista a assegurar que todos os aprendentes em aprendizagem em contexto laboral estão cobertos pelo mais elevado nível de proteção, os Estados-Membros são incentivados a aplicar as condições-quadro com maior grau de proteção entre os dois quadros, em consonância com as circunstâncias nacionais.
- (22) A falta de remuneração justa e de acesso a uma proteção social adequada constituem obstáculos à igualdade de acesso a oportunidades de estágio. Na ausência de uma fonte de rendimento alternativa, os grupos em situações vulneráveis tendem a abster-se de participar em estágios, especialmente em caso de ausência de remuneração ou de remuneração baixa, ou quando têm de incorrer em custos adicionais, por exemplo, para realizarem um estágio numa região ou país diferente.
- (23) As lacunas no acesso à proteção social podem pôr em risco o bem-estar e a saúde (mental) dos estagiários e contribuir para a sua incerteza económica, precariedade e risco de pobreza. Este risco é especialmente elevado para os estagiários de grupos socioeconómicos desfavorecidos e/ou noutras situações vulneráveis. Os estagiários podem deparar-se com obstáculos no acesso a direitos e prestações sociais, designadamente devido à sua curta carreira contributiva. Além disso, a maioria dos

---

<sup>53</sup> JO C 153 de 2.5.2018, p. 1.

regimes de proteção social (com exceção das prestações de cuidados de saúde) exige um estatuto profissional, o que exclui os estagiários que não são considerados trabalhadores.

- (24) A duração prolongada ou a acumulação de vários estágios podem atrasar o acesso a relações de trabalho regulares para os estagiários em causa. Podem também ser uma indicação de que os estágios são utilizados para substituir relações laborais regulares.
- (25) Pode haver fundamento para um estágio de duração prolongada se a natureza e a finalidade do tipo específico de estágio o justificarem. Entre as exceções possíveis contam-se os estágios cuja conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica, em que a trajetória de aquisição dos conhecimentos, competências e experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa. Certos estágios no âmbito de políticas ativas do mercado de trabalho que visam integrar as pessoas em situação vulnerável também poderiam beneficiar de uma duração mais longa. Alguns estágios que fazem parte de programas de estudo dos sistemas de ensino e formação podem ter uma duração mais longa por razões relacionadas com os programas de estudo.
- (26) As práticas de repetição de estágios e outras que visam substituir empregos por relações de trabalho disfarçadas de estágios podem decorrer do facto de as entidades que oferecem estágios solicitarem, nos anúncios de abertura de vagas, experiência anterior no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante. Por vezes, a duração total dos estágios também é prolongada através de estágios repetidos, nomeadamente consecutivos, com o mesmo empregador. Tais práticas podem constituir outro indício de uma relação de trabalho disfarçada de estágio. Contudo, podem existir motivos objetivos com base nos quais as entidades que oferecem estágios podem exigir experiência profissional prévia aos (candidatos a) estagiários. Esses casos podem implicar um período equivalente de experiências profissionais anteriores do estagiário como alternativa a possuir um diploma num determinado domínio de atividade ou especialização. Uma trajetória de acesso a uma profissão específica pode também justificar a existência de experiência profissional anterior antes de iniciar um estágio mais especializado.
- (27) A avaliação salientou a necessidade de reforçar o apoio aos estagiários durante o estágio, através de mentoria adequada. Por conseguinte, o papel do supervisor deve ser complementado com um mentor, cuja função incluirá aconselhar, orientar e apoiar o estagiário, tendo em vista o seu desenvolvimento pessoal e integração no ambiente de trabalho, tendo em conta, sempre que possível, as necessidades organizacionais e a dimensão da entidade que oferece o estágio.
- (28) Desde a pandemia de COVID-19, aumentou a prevalência de regimes de trabalho à distância e híbridos. A fim de assegurar a qualidade e a acessibilidade dos estágios à distância e híbridos, são necessárias adaptações à prática mais frequente do teletrabalho em termos de adequação do ambiente de trabalho (incluindo equipamento) e da organização do trabalho. Esta última inclui orientações, mentoria e tarefas adequadas para uma forma de trabalhar à distância e híbrida.
- (29) A fim de aumentar a transparência das informações sobre uma oportunidade de estágio, as entidades que oferecem estágios devem ser incentivadas a incluir informações sobre os termos e condições do estágio, em especial sobre o nível de remuneração, as condições de trabalho, a cobertura da proteção social, nomeadamente o seguro de saúde e de acidentes, as tarefas previstas e a componente de aprendizagem e formação nos anúncios de abertura de vagas e anúncios de estágios, eventualmente

através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.

- (30) As entidades que oferecem estágios devem ser incentivadas a fornecer informações sobre as políticas de recrutamento, em especial sobre a percentagem de estagiários recrutados. Este valor é calculado dividindo o número de estagiários que foram contratados (após a conclusão do estágio) para preencher um posto de trabalho regular pelo número total de estagiários no mesmo estabelecimento, no mesmo ano.
- (31) Os serviços de emprego e outros prestadores de orientação profissional, quando fornecem informações sobre oportunidades de estágio, devem ser incentivados a aplicar os mesmos requisitos de transparência que as entidades que oferecem estágios. Contudo, reconhece-se que os serviços de emprego e outros prestadores de orientação profissional podem não conhecer todos os elementos de informação enumerados nos requisitos de transparência e podem estar dependentes da disponibilidade das entidades que oferecem estágios para partilhar essas informações.
- (32) A fim de assegurar a igualdade de acesso dos grupos em situações vulneráveis, é necessário reforçar as relações com esses grupos, nomeadamente através de estratégias específicas de comunicação e sensibilização. A fim de assegurar a eficácia dessas estratégias de sensibilização, é fundamental envolver as partes interessadas pertinentes, como os serviços de emprego e as instituições de ensino e formação, e adaptar os instrumentos de comunicação e informação utilizados para chegar ao maior leque possível de pessoas, incluindo as pessoas com determinadas deficiências (por exemplo, sítios Web adaptados e de fácil leitura).
- (33) A fim de assegurar a aplicação da recomendação, o apoio aos empregadores deve ser reforçado com orientações práticas e apoio financeiro, podendo este estar condicionado ao facto de os estágios oferecidos respeitarem os princípios de qualidade da presente recomendação.
- (34) Os estágios transfronteiriços podem ser particularmente proveitosos, uma vez que os estagiários podem aprender outra língua, estão expostos a um novo ambiente ou cultura e, por conseguinte, podem adquirir competências transversais relevantes. Há indicações de que a mobilidade transfronteiriça dos estagiários aumentou<sup>54</sup>, mas os jovens continuam a enfrentar dificuldades para aceder a estágios transfronteiriços devido à falta de meios financeiros e à indisponibilidade de informações pertinentes (e suficientes). Para melhorar a acessibilidade, são necessárias informações mais concretas e práticas sobre os estágios transfronteiriços, como as que constam do portal EURES.
- (35) A existência de canais para denunciar práticas abusivas e más condições de trabalho pode ajudar os estagiários a fazer valer os seus direitos laborais. Além disso, permitir que os representantes dos trabalhadores defendam os direitos dos estagiários contribuiria para reforçar a posição destes últimos.
- (36) Os programas dos Estados-Membros que promovem e oferecem estágios podem ser apoiados financeiramente pelos fundos europeus. O Fundo Social Europeu Mais

---

<sup>54</sup> Tal como demonstrado pela prevalência dos estágios transfronteiriços: um aumento de 9 % em 2014 para 19 % em 2022, de acordo com a avaliação da Recomendação de 2014 do Conselho, apoiada pelos resultados do inquérito Eurobarómetro de 2023 (FL523), tendo 21 % dos inquiridos realizado pelo menos um estágio noutro país da UE.

(FSE+), criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057<sup>(55)</sup>, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), criado pelo Regulamento (UE) 2021/241<sup>(56)</sup>, para as reformas e os investimentos elegíveis previstos nos planos de recuperação e resiliência dos Estados-Membros para execução durante o período de vigência do mecanismo até ao final de 2026, o Fundo para uma Transição Justa, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1056<sup>(57)</sup>, e o Instrumento de Assistência Técnica (IAT), criado pelo Regulamento (UE) 2021/240<sup>(58)</sup>, podem apoiar a aplicação da recomendação pelos Estados-Membros.

- (37) A fim de assegurar abordagens coerentes entre os Estados-Membros, a Comissão propôs uma diretiva [COM(2024) 132] que estabelece um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e fazer respeitar as condições de trabalho dos estagiários e combater as relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios.
- (38) No que diz respeito às informações a prestar aos estagiários no acordo escrito de estágio, os estagiários que sejam trabalhadores têm direito aos requisitos mínimos em matéria de obrigações de informação estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(59)</sup>. Na medida em que não sejam abrangidos por esta diretiva, os elementos da presente recomendação devem ser tidos em conta para além dos requisitos mínimos aplicáveis aos estagiários que são trabalhadores.
- (39) A aplicação da presente recomendação não deve constituir motivo válido para reduzir o nível geral de proteção concedido aos estagiários abrangidos pela presente recomendação.
- (40) A presente recomendação deve evitar impor restrições administrativas, financeiras ou jurídicas contrárias à criação ou ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas (PME). Os Estados-Membros são, por conseguinte, convidados a avaliar o impacto das suas políticas ou reformas para as PME, a fim de garantir que não sejam afetadas de forma desproporcionada, dedicando especial atenção às microempresas e aos encargos administrativos, e a publicar os resultados dessas avaliações.
- (41) A presente recomendação substitui a Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios, que, por conseguinte, deve deixar de ser aplicada pelos Estados-Membros,

#### RECONHECE A INTENÇÃO DA COMISSÃO DE:

- (42) Promover uma estreita cooperação com os Estados-Membros, os parceiros sociais e outras partes interessadas, com vista à rápida aplicação da presente recomendação.
- (43) Trabalhar com os Estados-Membros, os parceiros sociais, os serviços de emprego, as organizações de juventude e de estagiários, as instituições de ensino e formação e outras partes interessadas para promover a presente recomendação, nomeadamente através da sensibilização para os princípios de qualidade e os benefícios dos estágios para os jovens e as entidades que oferecem estágios.
- (44) Incentivar e apoiar a aplicação da presente recomendação, nomeadamente facilitando o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros e entre as partes interessadas

---

<sup>55</sup> JO L 231 de 30.6.2021, p. 21.

<sup>56</sup> JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

<sup>57</sup> JO L 231 de 30.6.2021, p. 1.

<sup>58</sup> JO L 57 de 18.2.2021, p. 1.

<sup>59</sup> JO L 186 de 11.7.2019, p. 105.

através das redes existentes, incluindo parcerias em matéria de competências no âmbito do Pacto para as Competências.

- (45) Apoiar a aplicação da presente recomendação através de financiamento adequado da União, em conformidade com os quadros jurídicos pertinentes, com vista a aumentar o número de estágios de qualidade.
- (46) Trabalhar em conjunto com os Estados-Membros na recolha de um conjunto limitado de dados sobre estágios, tendo especialmente em vista acompanhar os progressos na aplicação da presente recomendação e, ao mesmo tempo, ter em atenção encargos desnecessários em matéria de comunicação de informações.
- (47) Continuar a acompanhar, em cooperação com os Estados-Membros e com o apoio do Comité do Emprego, os progressos realizados na aplicação do Quadro de Qualidade para os Estágios reforçado, com base nos instrumentos de acompanhamento existentes utilizados no âmbito do Semestre Europeu.
- (48) Apresentar ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados na aplicação da presente recomendação, com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, no prazo de [três anos] a contar da data da sua adoção,

**ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**

### **Objetivo e âmbito**

1. A presente recomendação visa melhorar a qualidade dos estágios, em especial no que respeita ao conteúdo da aprendizagem e da formação e às condições de trabalho, com o objetivo de facilitar a transição do ensino, do desemprego ou da inatividade para a vida ativa;
2. A presente recomendação deve abranger todos os estagiários, independentemente do seu estatuto profissional, nomeadamente os estagiários que sejam trabalhadores, apenas na medida em que o direito da União não preveja disposições equivalentes ou mais favoráveis;

### **Princípios de qualidade**

**RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS QUE:**

*Acordo escrito*

3. Garantam que os estágios tenham por base um acordo escrito celebrado no início do estágio entre o estagiário e a organização que o proporciona;
4. Garantam que os acordos de estágio estabelecem os elementos de informação enumerados no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/1152, a componente de aprendizagem e formação, incluindo os seus objetivos, as condições de trabalho, as tarefas a realizar, as disposições em matéria de mentoria, supervisão e avaliação, os pormenores sobre a cobertura da proteção social, nomeadamente no que diz respeito à cobertura em caso de doença e os cuidados de saúde, bem como em caso de acidentes de trabalho e doenças

profissionais, os direitos e obrigações das partes ao abrigo da legislação nacional e da União aplicável, as convenções coletivas e as práticas e, se for caso disso, as políticas da entidade que oferece o estágio em matéria de confidencialidade e titularidade dos direitos de propriedade intelectual;

#### *Condições de vida e de trabalho*

5. Garantam que os estagiários são consultados aquando da definição dos objetivos específicos de aprendizagem e formação do estágio, a fim de os ajudar a adquirir experiência prática e competências pertinentes. As tarefas atribuídas ao estagiário devem permitir a realização destes objetivos;
6. Garantam que os estagiários são remunerados de forma justa, tendo em conta elementos como as tarefas e responsabilidades que lhe são atribuídas, a intensidade do trabalho que lhe é exigido e o peso da componente de aprendizagem e formação;
7. Garantam o respeito pelos direitos e condições de trabalho dos estagiários ao abrigo da legislação nacional e da UE aplicável, incluindo a legislação em matéria de saúde e segurança, os limites máximos do horário de trabalho semanal, períodos de descanso diários e semanais mínimos e, quando aplicável, direitos mínimos a férias;
8. Garantam que as entidades que oferecem estágios designam um supervisor para orientar o estagiário nas tarefas atribuídas, supervisionar as atividades que realiza e acompanhar e avaliar os seus progressos;
9. Garantam que as entidades que oferecem estágios designam um mentor que atue como conselheiro do estagiário e lhe preste orientação e apoio, tendo em conta, sempre que possível, as necessidades organizacionais e a dimensão da entidade que oferece o estágio;
10. Garantam que as entidades que oferecem estágios proporcionam um ambiente de trabalho adequado, seguro e saudável, incluindo equipamento e organização do trabalho no caso de estágios à distância e híbridos;
11. Garantam uma duração razoável dos estágios que não exceda seis meses, exceto em casos em que se justifique uma duração mais longa por razões objetivas e tendo em conta as práticas nacionais. Em caso de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com o mesmo empregador, garantam que a duração total desses estágios não exceda seis meses, exceto em casos em que uma duração mais longa se justifique por razões objetivas;

12. Esclareçam as circunstâncias e as condições em que um estágio poderá ser prolongado ou renovado após o termo do estágio inicial;
13. Garantam que os empregadores não exijam dos candidatos a estágios que tenham experiência profissional anterior no domínio de atividade, exceto em casos em que tal exigência se justifique por razões objetivas;
14. Fomentem a prática de especificar no acordo de estágio se é possível ao estagiário ou à organização que oferece o estágio pôr termo ao estágio mediante comunicação escrita, dando um pré-aviso com uma antecedência adequada, atendendo à duração do estágio e à prática nacional pertinente;
15. Garantam, em cooperação com as autoridades competentes, a existência de canais para que os estagiários comuniquem práticas abusivas e más condições de trabalho, e forneçam informações sobre esses canais;

#### *Proteção social*

16. Garantam que os estagiários tenham acesso a uma proteção social adequada, nomeadamente uma cobertura necessária em consonância com a legislação nacional, e tendo em conta, se for caso disso, a Recomendação do Conselho de 8 de novembro de 2019<sup>(60)</sup>;

#### *Devido reconhecimento dos estágios*

17. Promovam o reconhecimento e validação dos conhecimentos, das qualificações e das competências adquiridas durante o estágio e incentivem as organizações que oferecem estágios a sancioná-los, com base numa avaliação, através de um certificado, se for caso disso, e, se possível, em formato digital;

#### *Requisitos de transparência*

18. Garantam que as entidades que oferecem estágios incluam nos seus anúncios de abertura de vagas informações sobre os termos e condições do estágio, em especial sobre o nível de remuneração, as condições de trabalho, a cobertura da proteção social, incluindo o seguro de saúde e de acidentes, as tarefas a realizar e a componente de aprendizagem e formação;

---

<sup>60</sup> Recomendação do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria (JO C 387 de 15.11.2019, p. 1).

19. Incentivem as referidas organizações a darem informações sobre as políticas de recrutamento, nomeadamente sobre a percentagem de estagiários recrutados nos últimos anos;
20. Incentivem os serviços de emprego e outros prestadores de orientação profissional a aplicarem os requisitos de transparência enunciados no ponto 18 quando prestam informações sobre os estágios;

#### *Estágios inclusivos*

21. Melhorem a forma como chegam a potenciais estagiários pertencentes a grupos em situações vulneráveis, nomeadamente através da sensibilização para os benefícios de estágios de qualidade em termos de maior empregabilidade;
22. Garantam a igualdade de tratamento e a não discriminação nos estágios, nomeadamente nos critérios de seleção e nas políticas de recrutamento, e melhorem o acesso a oportunidades de estágio para todos os potenciais candidatos, em especial os provenientes de grupos em situações vulneráveis;
23. Garantam que as entidades que oferecem estágios utilizem uma linguagem inclusiva e neutra do ponto de vista do género nos seus anúncios de abertura de vagas;
24. Garantam que os programas de estágio, incluindo locais de trabalho, formações, ferramentas digitais, equipamento de escritório e de trabalho, sejam adaptados, se for caso disso, às necessidades individuais dos estagiários, em especial os que possuem uma deficiência, nomeadamente através da disponibilização de adaptações razoáveis adequadas, em consonância com o artigo 5.º da Diretiva 2000/78/CE do Conselho;

#### *Estágios transnacionais*

25. Facilitem a mobilidade transfronteiras dos estagiários na União, nomeadamente clarificando o quadro legal nacional aplicável aos estágios e estabelecendo regras claras em matéria de acolhimento/envio de estagiários entre Estados-Membros e reduzindo as formalidades administrativas;
26. Utilizem a rede EURES para apoiar a mobilidade transfronteiriça dos estagiários e procedam ao intercâmbio de informações sobre estágios remunerados através do portal

EURES, em conformidade com as disposições correspondentes do Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(61)</sup>;

27. Continuem a elaborar material de orientação e informações práticas para os (potenciais) estagiários sobre estágios transfronteiriços através da rede EURES, nomeadamente em formatos acessíveis a pessoas com diferentes tipos de deficiência;
28. Ajudem as entidades que oferecem estágios e as instituições de ensino e formação a facilitar estágios transfronteiriços, utilizando da melhor forma as iniciativas europeias, em especial o programa Erasmus+ criado pelo Regulamento (UE) 2021/817 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(62)</sup>;
29. Incentivem a aplicação dos princípios da presente recomendação, se for caso disso, nos acordos de mobilidade para efeitos de estágio entre organizações de envio na União Europeia e organizações de acolhimento fora da União;

#### *Apoio adicional aos estágios*

30. Incentivem as entidades que oferecem estágios, bem como as organizações intermediárias, como os serviços de emprego e as instituições de ensino e formação, a prestarem orientação profissional durante o estágio, como aconselhamento profissional e oportunidades de ligação em rede, a fim de facilitar a transição para uma relação de trabalho regular após o estágio;

#### **Condições-quadro**

31. Garantam a participação ativa dos parceiros sociais na aplicação da presente recomendação;
32. Promovam a participação ativa dos serviços de emprego, das instituições de ensino e formação, dos prestadores de formação e de outras partes interessadas na aplicação da presente recomendação;
33. Garantam que os representantes dos trabalhadores possam participar em qualquer processo judicial ou administrativo pertinente para fazer valer os direitos e as obrigações

---

<sup>61</sup> Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1). [Disponível em linha](#).

<sup>62</sup> Regulamento (UE) 2021/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Erasmus+: o Programa da União para a educação e formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 (JO L 189 de 28.5.2021, p. 1). Disponível [em linha](#).

decorrentes do direito nacional aplicável. Podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da legislação nacional aplicável, com a aprovação desse(s) estagiário(s);

### **Aplicação a nível nacional**

#### *Aplicação do Quadro de Qualidade para os Estágios reforçado*

34. Tomem as medidas adequadas para aplicar a presente recomendação o mais rapidamente possível e apresentem um plano de execução que estabeleça as medidas correspondentes a tomar a nível nacional até [data de adoção +18 meses];
35. Prevejam apoio financeiro e/ou não financeiro, como orientações práticas para as entidades que oferecem estágios, em especial para que possam chegar a grupos vulneráveis, e para as micro, pequenas e médias empresas aplicarem a presente recomendação;

#### *Medidas de apoio destinadas a aumentar a empregabilidade dos estagiários*

36. Disponibilizem incentivos às entidades que oferecem estágios, no sentido de estas proporcionarem aos estagiários uma relação de trabalho regular após a conclusão com êxito de um estágio;
37. Utilizem os fundos e instrumentos pertinentes da União para aumentar o número de estágios de qualidade que cumpram as orientações descritas na presente recomendação.

### **Seguimento**

38. Em conjunto com a Comissão, trabalhem na recolha de dados sobre estágios, especialmente na perspetiva de esses dados servirem de base à elaboração de políticas em matéria de estágios de qualidade.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*